



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

COVID-19 NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO DO VÍRUS COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS¹

**COVID-19 IN PRISON: AN ANALYSIS OF ADDRESSING THE VIRUS AS A HUMAN RIGHTS
ISSUE**

Laura Weber Palharini²

¹ Trabalho de pesquisa desenvolvido na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. E-mail: laura.palharini@outlook.com.

RESUMO

O presente estudo visa fazer um panorama geral de como foi o contexto do novo coronavírus nos cárceres brasileiros, que medidas foram tomadas pelas autoridades para frear o alastramento do vírus em um ambiente que já é epicentro de inúmeras outras doenças. Ademais, o trabalho possui a finalidade de abordar uma discussão que geralmente não é pauta nas esferas sociais, na mídia, ou em políticas públicas, deixando transparecer que uma crise em um local como o presídio pode agravar ainda mais a situação dos direitos humanos para os que estão custodiados pelo Estado.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Corona Vírus. Pandemia.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro representa o total fracasso do Estado em proteger os indivíduos que estão sob sua tutela. Embora a Constituição Federal de nosso país garanta direitos humanos fundamentais aos privados de liberdade, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, as condições em que se encontram os presos são desumanas e revoltantes: superlotação, insalubridade, propagação de doenças, alimentação precária e falta de assistência médica, demonstrando a grande vulnerabilidade a que são submetidos os encarcerados brasileiros. Em uma situação de calamidade pública, como a pandemia da Covid-19, é evidente o agravamento do cenário, o qual o Conselho Nacional de Justiça tentou remediar, no entanto, o principal questionamento levantando no presente estudo é: por que as autoridades judiciárias ainda insistem em utilizar uma abordagem punitivista para lidar com a situação dos presídios? Saúde carcerária é saúde pública, de modo que um surto dentro da cadeia também prejudica os



que estão do lado de fora. O presente trabalho visa demonstrar através de dados científicos as mazelas sofridas pelos encarcerados durante a pandemia, cujo ente de tutela maior, ou seja, o Estado, se manteve inapto em remediar as necessidades destes indivíduos.

METODOLOGIA

A construção do presente foi feita através do método hipotético-dedutivo e o emprego do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, e como procedimentos específicos: a comparação de informações fornecidas pelo CNJ, análise de pesquisas de estudiosos, jurisprudências, bem como a revisão de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais como o Infopen, Seapen e órgãos extragovernamentais como o Infovírus.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista que o cárcere é um ambiente de confinamento, parcela majoritária da sociedade brasileira pensa que o isolamento social já está garantido naturalmente para os encarcerados, imaginando-se, portanto, que os mesmos estariam protegidos no novo coronavírus. Contudo, essa não é realidade do sistema carcerário atualmente. De acordo com um Relatório enviado em forma de apelo à ONU, não há assistência médica, ventilação adequada, distribuição de objetos para higiene pessoal, medicamentos, sequer acesso à água potável. O isolamento, principal medida de prevenção ao vírus, se torna inexecutável devido à superlotação das celas, de modo que, estima-se que apenas um infectado pode transmitir o vírus para até 20 pessoas, trazendo o risco de colapsar o Sistema Único de Saúde que já encontra-se fragilizado (PERES, 2020, p. 30). Diante desta situação, em 17 de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62, responsável por diretrizes aos magistrados e desembargadores acerca da “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus em ambientes prisionais e sistemas socioeducativos”. (CNJ, 2020). Ressalta-se que a referida Recomendação não obriga os tribunais nem magistrados a segui-la, demonstrando um caráter apenas para fins de orientação. Dentre essas medidas, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos chamados “grupos de risco” à Covid-19, pessoas idosas, gestantes, pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias,



outras comorbidades (diabetes, HIV, doenças renais e tuberculose) foi a mais polêmica. Ainda, se deu prioridade para lactantes, mães, pessoas com deficiência e detentos que não tivessem praticado crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (CNJ, 2020). Contudo, de acordo com o Projeto denominado “Infovírus- Covid nas prisões”, responsável por levantar dados sobre o Coronavírus nas prisões, além daqueles informados pelos órgãos governamentais, apesar da Recomendação 62, noventa e dois por cento (92%) dos pedidos fundamentados de liberdade provisória foram denegados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cinquenta e dois (52%) deles sob o argumento da gravidade do delito praticado, ainda que o preso não tivesse sentença condenatória proferida (INFOVÍRUS, 2020). O “Covid nas Prisões” ainda esclarece que outro motivo pelo qual essas decisões tiveram o devido teor, foi o fato dos magistrados presumirem que os presídios gaúchos possuem condições de tratar os infectados dentro do cárcere, com a assistência médica da própria penitenciária, ou seja, “o sistema prisional seria um ambiente no qual a saúde é constantemente monitorada” (MENGER, 2020, p.9). Não obstante, dos 115 presídios no RS, apenas 35 deles possuem Equipes de Atenção Básica à saúde no Sistema Prisional e apenas 42% possuem consultório médico (INFOVÍRUS, 2020). Isso demonstra o descaso das autoridades judiciárias em mesmo, conhecer a realidade dos presídios gaúchos. Certamente, os magistrados que têm acesso aos melhores tratamentos médicos do estado, não levaram em consideração o fato de que pessoas encarceradas encontram-se muito mais vulneráveis à Covid-19 devido à superlotação, à alimentação precária, à insalubridade e sobretudo, por estarem em um ambiente de confinamento por um longo período de tempo. As consequências dessas denegações são a manutenção de idosos, gestantes, lactantes e soropositivos no cárcere, sujeitando-os à uma doença letal, tudo porque os juízes carecem de fazer o seu trabalho: assegurar que as normas de direitos humanos sejam aplicadas a todos, independentemente de estarem privados de liberdade ou não (INFOVÍRUS, 2020). Segundo Greco, a magistrado, no que diz respeito à interpretação da lei conforme a Constituição, exerce o papel fundamental de não somente aplicar a lei, ou seja, simplesmente executar a vontade do legislador, mas sobretudo de ser o “guardião de nossos direitos fundamentais (GRECO, 2017). Ademais, além dos problemas já citados, outro debate pode ser levantado: o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 62 suspendeu as visitas nos presídios, tanto de defensores, fiscais e familiares, contrariando a OMS, que afirma que a pandemia nas prisões não deve ser tratada com diminuição dos direitos fundamentais. De acordo com a pesquisadora



Alexandra Sanchez da Fiocruz, o levantamento de dados está sendo feito apenas pela própria administração das penitenciárias, o que faz com que muitas informações sejam trazidas ao público de forma imprecisa (PERES, 2020). Por exemplo, os dados do Relatório I – Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ, o qual foi criado com o objetivo de apresentar uma sistematização de informações a respeito da implementação dessas medidas nos presídios de cada UF, nos mostra que 21 estados suspenderam as visitas, tanto de familiares quanto de advogados e 9 estados suspenderam a entrega de alimentos e outros objetos nas unidades prisionais; metade das UF's não realizaram audiências judiciais através de videoconferências na fase de execução e somente 11 UF's realizaram as referidas audiências na fase de conhecimento (CNJ, 2020). Nota-se que a Recomendação feita pelo Conselho Nacional de Justiça foi a de reduzir o fluxo de pessoas nos presídios, dessa forma, evitando que o vírus ultrapassasse o intramuros, no entanto, o que se observou foi o isolamento quase total dos encarcerados, pois, com a suspensão das visitas, vedou-se o único contato dos presos com o mundo livre: seus familiares (BARROS, 2020, p. 3). Outrossim, a família é a principal fonte de recursos como alimento, remédios, itens de higiene pessoal e até cigarros, que servem como moeda de troca nas cadeias. A proibição das visitas, além de prejudicar a saúde mental dos encarcerados, ocasionou o aumento das rebeliões, constatadas em diversas penitenciárias do país, em função da fome e grande tensão social (MENGER, 2020). Portanto, o que se verifica são diversas violações aos direitos mais básicos dos encarcerados, que o Conselho Nacional de Justiça tentou remediar através da Recomendação 62, contudo, não foi seguida pela grande maioria dos magistrados. Não houve um desencarceramento como se era esperado para desaglomerar as celas, muito pelo contrário, as autoridades se basearam no mesmo argumento punitivista de que a segurança extramuros não pode ser ameaçada, visto que nem ser do grupo de risco foi o suficiente para o relaxamento de uma prisão nesse período (MENGER, 2020). Nos termos da obra Direito e Razão de Ferrajoli, uma Constituição pode ser muito avançada tendo em vista os princípios e direitos sancionados e, não obstante, não passar de um “pedaço de papel”, caso o direito seja aplicado de forma ilegítima, coercitiva e que neutralize o poder exacerbado (FERRAJOLI, 2017, p. 681).”

CONSIDERAÇÕES FINAIS



O sistema prisional brasileiro quase não é pauta nos debates da imprensa, e os presos não são sujeitos enquadrados nas políticas públicas dos governantes. Embora esses indivíduos possuam os mesmos direitos de acesso à saúde quanto os demais cidadãos livres, por muitas vezes não são tratados como tal. O caos da pandemia da Covid-19 no Brasil não legitima a morte de pessoas privadas de sua liberdade, porque embora devam cumprir suas penas, não podem cumpri-las a qualquer custo, cabendo ao Estado, sobretudo às autoridades judiciárias, resguardar os direitos fundamentais dos que se encontram sob sua tutela. A Constituição brasileira não pode ser “apenas um pedaço de papel”, da mesma forma que os juízes não podem ser apenas seguidores à risca de uma legislação ordinária, mas sim guardiões dos direitos fundamentais. A Recomendação do CNJ não visava validar a impunidade, e sim permitir que os presidiários pudessem cumprir suas penas em mínimas condições de dignidade e humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Formulário para Monitoramento da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf)

[content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMm00YTE4LWUwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 jul.2021.

MENGER, Luiza Raupp. O IMPACTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Transgressões**, v. 8, n. 2, p. 134-155, 2020.

Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/22352/13778>.

Acesso em: 10 jul. 2021.

INFOVÍRUS- Covid nas Prisões. **Instituto de Estudos da Religião**, 2020. Disponível em:

<https://www.covidnasprisoas.com/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

PERES, Ana Cláudia et al. **Condenados**: novo coronavírus expõe fraquezas da assistência à saúde no cárcere. 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/43179>.

Acesso em: 11 jul. 2021.